



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

LEI Nº 1078/2000-PMM

**Dispõe sobre a alteração na Lei
nº 373/90-PMM, de 15 de
junho de 1990.**

O Prefeito Municipal de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. VETADO.

I. Estudante, e todo aquele que esteja regularmente matriculado e estudando em curso de nível infantil, fundamental, médio e superior, pré-vestibular das redes públicas e privadas, reconhecidas pelos órgãos competentes.

II. VETADO.

III. Estabelecimentos de diversão e cultura, todo aquele que diretamente proporcione espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimentos.

Art. 2º. Como prova de condição prevista no inciso I do Art. 1º desta Lei, o estudante deverá:

I. Se universitário, apresentar carteira - estudantil padrão emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE ou Diretórios Centrais de Estudantes - UECSA.

II. Os demais estudantes apresentarão carteira padrão emitida pela União Nacional dos Cursos Secundários do Amapá - UECSA.

§ 1º. As Entidades encarregadas da emissão das carteiras deverão encaminhar antes da distribuição das mesmas, modelo padrão ao órgão fiscalizador Municipal e às Entidades representativas dos estabelecimentos de diversão e cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

§ 2º. Os estudantes de curso de nível médio, superior e pré-vestibular deverão, para gozo do benefício, apresentar-se munidos, ainda da Carteira de Identidade Civil e Estudantil.

Parágrafo Único. Caso ocorra matrículas posteriores, os estudantes de ensino superior deverão encaminhar a UNE ou DCE's os nomes respectivos, no prazo de 14 (quinze) dias após a matrícula.

Art. 3º. A validade da carteira estudantil, que abrangerá todo o Território do Município de Macapá, esgotará sempre no ano letivo subsequente ao de sua emissão.

Art. 4º. O estabelecimento de ensino em que o estudante encontrar-se matriculado deverá:

I. Quanto universitário, encaminhar à UNE e DCE's, até o último dia útil do mês de fevereiro de cada ano, a relação de todos os estudantes matriculados;

II. os demais estabelecimentos de ensino de que tratam esta Lei, fornecerão um atestado de matrícula para cada estudante, que o apresentará à Entidade Estudantil representativa autorizada à emissão das carteiras.

Parágrafo Único. Caso ocorra matrículas posteriores, os estudantes de ensino superior deverão encaminhar a UNE ou DCE's os nomes respectivos, no prazo de 15 (quinze) dias após a matrícula.

Art. 5º. Aos estabelecimentos de Ensino deverão publicar nos seus murais o nome e endereço das Entidades Estudantis encarregadas da emissão das carteiras.

Art. 6º. Às Entidades encarregadas da emissão de carteiras cumpre:

I. manter atualizado o cadastro de cada estudante;

II. dirimir eventuais dúvidas sobre a situação escolar dos estudantes, quando suscitados, por qualquer estabelecimento de diversão e cultura, a respeito da situação cursantes dos mesmos.

§ 1º. O pedido de informação, suscitante de dúvidas, será sempre formal e fundamentado.

EXVISO DE ARQUIVO
DOCUMENTOS - CIVIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

§ 2º. A falta dessa informação, que deverá ser atendida de forma precisa e concisa, no prazo de 10 (dez) dias, implicará, além da multa respectiva, na faculdade do suscitante em recusar a concessão do benefício ao respectivo estudante, até que seja prestada a informação, salvo justificado e consistente indeferimento.

Art. 7º. Em caso de fundada suspeita de fraude ou falsificação da carteira estudantil, no ato de sua apresentação, ao encarregado da portaria do estabelecimento de diversão e cultura cumpre retê-la, mediante comprovante ao portador da mesma.

§ 1º. A retenção da carteira somente poderá se efetivada, pelo estabelecimento de diversão e cultura, na hipótese deste artigo.

§ 2º. Retida a carteira, o responsável pelo estabelecimento a encaminhará à Entidade Estudantil respectiva, suscitando dúvidas a respeito, sem prejuízo de comunicação aos demais órgãos competentes para apuração dos fatos.

§ 3º. Caso a carteira retida não seja encaminhada, no prazo de dois dias úteis, à Entidade nela consignada como emissora, deverá ser devolvida ao interessado, justificado por escrito, o motivo da retenção.

Parágrafo Único. As Entidades Estudantis autorizadas, nos termos desta Lei, poderão proceder a novas emissões, tão logo iniciem o cadastramento dos estudantes, conforme relação ou atestado fornecido pelos estabelecimentos de ensino respectivos.

Art. 8º. Aos Estabelecimentos de Diversão e Cultura cumpre publicar, em local visível da bilheteria e da portaria, informativo aos interessados sobre as condições estabelecidas nesta Lei, para o gozo do benefício de meia-entrada.

Art. 9º. Cumpre a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por seu órgão competente, exercer a fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei, podendo aplicar, em casos de transgressão aos seus preceitos, sem prejuízo de outras sanções legais, através de processo regular:

I. advertências;

II. multa.

Parágrafo Único. As multas terão como base a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) do Governo Federal.

UNIVERSIDADE DE ANQUIVO C
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

Art. 10º. Constituir-se-ão infratores, para efeito desta Lei:

I. cometidas comprovadamente pelo estabelecimento de diversão e cultura:

a. recusar a carteira estudantil;

Pena: multa de 5 (cinco) a 10 (dez) UFIR's;

b. dificultar ou recusar fiscalização do órgão competente;

Pena: multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFIR's;

c. praticar discriminação em assentos ou lugares aos estudantes em razão da meia entrada;

Pena: multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UFIR's;

d. deixar de publicar o informativo a que se refere o artigo 8º desta Lei;

Pena: multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFIR's;

e. deixar, em caso de retenção de carteira estudantil de cumprir o procedimento previsto no Art. 7º e seus parágrafos, desta Lei;

Pena: multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UFIR's

II. cometidas comprovadamente pelas entidades encarregadas das emissões das carteiras:

a. emitir, protelar ou prestar informação falsa, em caso de suscitação de dúvidas formuladas pelo estabelecimento de diversão e cultura;

Pena: multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UFIR's

b. deixar de manter, ou fazê-lo com irregularidade, o cadastro a que se refere o Art. 6º desta Lei;

Pena: multa de 5 (cinco) a 15 (quinze) UFIR's;

c. recusar ou dificultar a fiscalização do órgão competente;

Pena: multa de 50 (cinquenta) UFIR's;

d. fornecer a carteira estudantil a quem não preencha os requisitos de estudante, na forma prevista no inciso I, desta Lei;

Pena: multa de 50 (cinquenta) UFIR's

III. cometidas comprovadamente pelos estabelecimentos de ensino:

SECRETARIA DE ARQUIVO E
DOCUMENTAÇÃO INSTITUCIONAL - C.M.A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ
GABINETE CIVIL

a. deixar de encaminhar a relação ou fornecer o atestado a que se referem os incisos I ou II do Art. 4º, desta Lei;

Pena: multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UFIR's;

b. incluir pessoa que não esteja devidamente matriculado no estabelecimento, ou fornecer mais de um atestado ao mesmo estudante para os fins previstos nesta Lei;

Pena: multa de 50 (cinquenta) UFIR's;

IV. Cometidas comprovadas por terceiros;

a. imprimir, fornecer ou utilizar indevidamente a carteira estudantil, ou carteira falsa, para obter ou proporcionar a outrem o benefício de meia-entrada;

Pena: multa de 50 (cinquenta) UFIR's;


Art. 11. Em caso de reincidência as multas serão aplicadas sucessivamente em dobro.

Art. 12. Ao interessado será garantida a defesa a processo administrativo, inclusive recurso ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único. O Secretário Municipal de Educação e Cultura poderá, se for o caso, ajustar a multa ao limite legal, aplicando, em caso de primariedades, inciso "I" do artigo 10, ou julgar pela insubsistência ou nulidade do auto de infração.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 50 (cinquenta) dias após sua publicação.

Palácio Laurindo dos Santos Banha, em 09 de agosto de 2000.


ANNIBAL BARCELLOS
Prefeito Municipal de Macapá